



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 445/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/13910/2014/001
PROTOCOLO	: 1854516
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA
RECORRENTE	: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – DIAS DE ATRASO – VALOR CORRESPONDENTE – EXECUÇÃO ANTIECONÔMICA – PROVIMENTO.

A demonstração de que o valor da multa aplicada, pela infração decorrente da remessa intempestiva de documentos, correspondente a 1 (uma) UFERMS, que revela valor insignificante e execução antieconômica, impõe a reforma da decisão para isentar o recorrente da sanção aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 03 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis**, prefeito municipal de Sonora/MS e ordenador de despesas, à época, no sentido de reformar a Decisão Singular DSG - G.RC - 967/2016, para o fim de suprimir os seus itens II e III, referentes à multa e ao prazo.

Campo Grande, 03 de abril de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com a Decisão Singular DSG - G.RC - 967/2016, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 13910/2014, que julgou os atos de execução do objeto do Contrato n. 127/2014, celebrado entre o Município de Sonora/MS, o Fundo Municipal de Saúde, o Fundo Municipal de Assistência Social, e a empresa L & G Informática Ltda – EPP (3ª fase), o Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis, prefeito municipal e ordenador de despesas, à época, interpôs o presente recurso ordinário.

A decisão ora guerreada julgou regular os atos de execução do objeto contratado, porém, aplicou a multa de 1 (uma) UFERMS ao recorrente em face da remessa intempestiva de documento comprobatório (rescisão contratual).

O recorrente requer o recebimento e provimento do presente recurso, para o fim de reformar a decisão e isentá-lo da multa que lhe foi aplicada.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149 a 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Instados a se manifestar os técnicos da 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE), na Análise ANA – 4ICE – 18503/2018, entenderam que o recurso interposto não merece prosperar e a deliberação deve ser mantida.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 2ª PRC - 15144/2018, opinando pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, de modo que a decisão recorrida seja mantida em sua integralidade.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A Decisão Singular DSG - G.RC - 967/2016 fundamentou-se no fato de que a remessa da rescisão do contrato ocorreu 1 (um) dia além do prazo estipulado na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Alega o recorrente, em síntese, que a intempestividade observada foi de apenas 1 (um) dia, verificando-se a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, e ainda, por não se vislumbrar má-fé do recorrente, e esclarece, também, que o atraso se deu em virtude da deficiência no setor responsável pelo envio, mas que já foram tomadas diversas providências no sentido de corrigir tais impropriedades.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Analizadas as alegações recursais e as peças que instruem aqueles autos, verifica-se que assiste razão ao recorrente, pois se verifica que o lapso realmente foi de apenas 1 (um) dia e, como vem sendo considerado por este Colendo Tribunal, a sua execução se revela antieconômica para esta Corte de Contas, restando ao caso concreto a reforma do resultado do julgamento contido na decisão recorrida, medida que se impõe para deixar de aplicar a multa constante no seu item II.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixando de acolher a manifestação dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, com fulcro no art. 154 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis, prefeito municipal de Sonora/MS e ordenador de despesas, à época, no sentido de reformar a Decisão Singular DSG - G.RC - 967/2016, para o fim de suprimir os seus itens II e III, referentes à multa e ao prazo;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 03 de abril de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB.LLSS/SETAC.APT/DSSM